



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 252, DE 2016

Altera os arts. 131, § 2º, e 285, § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como acrescenta § 4º ao art. 285, para alterar as condições de licenciamento de veículos e dispor sobre o processamento e efeitos do recurso administrativo.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF/16708.60254-92

Altera os arts. 131, § 2º, e 285, § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como acrescenta § 4º ao art. 285, para alterar as condições de licenciamento de veículos e dispor sobre o processamento e efeitos do recurso administrativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 131, § 2º, e 285, § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações e acrescenta-se § 4º ao art. 285:

“**Art. 131.**

.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, com exceção daquelas infrações e penalidades em que ainda não tenha sido encerrada a instância administrativa de julgamento.

.....”(NR)

“**Art. 285.**

.....

§ 3º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo para julgamento do recurso, este passará a ter efeito suspensivo, independentemente de manifestação do cidadão ou da Administração.

§ 4º Após 12 (doze) meses sem julgamento, o recurso será considerado aceito; as infrações e penalidades dele eventualmente decorrentes, canceladas; e a autoridade competente, pessoalmente responsabilizada pelos danos causados ao Erário.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), estabelece que os recursos às notificações de infração de trânsito serão interpostos perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual irá remetê-los à respectiva Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), que deverá julgá-los em até 30 (trinta) dias.

Tem-se percebido, no entanto, sensível demora no julgamento desses recursos, problema que, não bastasse o simples atraso e ineficiência, é agravado pelo fato de que isso tem outras consequências para o cidadão, o qual, muitas vezes, ainda que discordando da infração, prefere pagar uma multa e se livrar do problema a ter que lidar com outros contratempos do dia-a-dia que podem advir do fato de estar em situação de infrator perante o DETRAN.

Um bom exemplo disso é a regra do § 2º do art. 131 do CTB, que, no que respeita à expedição do Certificado de Licenciamento Anual, estatui que *o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas*. Ora, esta regra, especialmente sua parte final, parece-nos extremamente injusta, pois condiciona a expedição do Certificado de Licenciamento, entre outras coisas, ao pagamento de multas cujo julgamento ainda não esgotou todas as instâncias administrativas de recursos. Há nisso uma inaceitável presunção de culpa do cidadão, que é tratado como infrator desde o início do processo, e não como suposto infrator.

Com a intenção de reverter essa situação de injustiça e promover o aumento da eficiência na Administração Pública é que apresentamos o presente Projeto.

Na redação atual § 3º do art. 285, lê-se que *se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo*. Propusemos a alteração dessa redação no sentido de tornar automático o referido efeito suspensivo do recurso, vale dizer, decorrente diretamente da lei, e não dependente de decisão *ex officio* da autoridade



SF/16708.60254-92

ou de solicitação do cidadão recorrente. Retiramos, também, a expressão *por motivo de força maior*, que, pela legislação atual, condiciona a já injustamente discricionária concessão do efeito suspensivo à comprovação de um motivo de força maior que tenha levado a Administração ao atraso no julgamento dos recursos.

Para complementar e reforçar a alteração normativa do dispositivo supramencionado, acrescentamos um § 4º ao art. 285 do CTB, no qual se estabelece que após 12 (doze) meses sem julgamento, o recurso será considerado aceito; as infrações e penalidades dele eventualmente decorrentes, canceladas; e a autoridade competente, pessoalmente responsabilizada pelos danos causados ao Erário. Com esse novo regramento, ao mesmo tempo em que tornamos mais justa a lei para o cidadão, promovemos o aumento da eficiência na Administração Pública e incentivamos a aplicação da lei pela autoridade competente, que responderá pessoalmente pelo seu descumprimento.

Pelo que foi aqui exposto, também houvemos por bem alterar a redação do § 2º do art. 131 do CTB, o qual estabelece hoje que *o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas*. Conforme já explicado anteriormente nesta Justificação, discordamos veementemente da parte final do dispositivo, na qual vemos uma inaceitável presunção de culpa do cidadão, que é tratado como infrator desde o início do processo, e não como mero suposto infrator.

Diante das considerações expostas, conto com a sensibilidade dos nobres Pares para que apoiem a aprovação deste relevante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97
parágrafo 2º do artigo 131
artigo 285
parágrafo 3º do artigo 285